



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729381/2014-90
ACÓRDÃO	3102-003.193 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LTA RH INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE

Procede o indeferimento, por duplicidade, do pedido de ressarcimento, visto que o crédito pleiteado já havia sido objeto de pedido anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-82.084, proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade para manter a negativa de homologação de compensação.

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do voto da Primeira Instância.

4. *O processo em exame versa sobre pedido de ressarcimento de crédito de Pis relacionado a receitas não tributáveis auferidas no mercado interno, apresentado em 28/04/2014 (fls. 107/109).*
5. *O referido crédito, no montante de R\$ 17.174,86, foi apurado no 3º trimestre de 2010.*
6. *Em despacho decisório eletrônico exarado em 19/08/2014 (fl. 105), a DRF de Porto Alegre indeferiu o pedido de ressarcimento, afirmando tratar-se de solicitação em duplicidade, tendo em vista que o direito creditório nele pleiteado já fora objeto de pedido de ressarcimento anterior, apresentado em 29/10/2010 (fls. 110/113).*
7. *Intimada da decisão por via postal em 26/08/2014 (fl. 114), apresentou a contribuinte em 24/09/2014 — tempestivamente portanto — a manifestação de inconformidade anexa às fls. 2/7, acompanhada de vários documentos (fls. 8/101), na qual alega em síntese que:*
 - a) *houve erro material no pedido de ressarcimento anterior, porque não pediu todo o crédito disponível no período, mas apenas aquele que pretendia utilizar em compensação;*
 - b) *como comprovam os documentos anexos, os créditos objeto do pedido apresentado em 29/10/2010, no montante de R\$ 206.669,28, utilizados em compensação com o IRPJ a pagar, referem-se a retenções de Pis/Pasep feitas na forma do art. 30 da lei nº 10.833/2003;*
 - c) *já o valor pleiteado no pedido de ressarcimento em exame refere-se a créditos de Pis/Pasep oriundos de vendas não tributadas no mercado interno (art. 17 da lei nº 11.033/2004), não utilizados até o primeiro trimestre de 2014;*
 - d) *trata-se, portanto, de créditos de origem diversa, não obstante serem oriundos de sobras do cálculo das contribuições mensais;*
8. *Encerrando o arrazoado, requer o deferimento do pedido de ressarcimento, bem como a homologação das compensações vinculadas ao crédito pleiteado. Requer também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao presente processo administrativo até julgar-se em definitivo a manifestação de inconformidade.*
9. *A fim de complementar a instrução dos autos, juntei os documentos anexos às fls. 118/171, extraídos do processo nº 11080.903520/2015-34.*
10. *É o relatório*

Assim decidi a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE

Procede o indeferimento, por duplicidade, do pedido de ressarcimento, visto que o crédito pleiteado já havia sido objeto de pedido anterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 04 de maio de 2018, e apresentou Recurso Voluntário no dia 21 de maio de 2018.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente alega o seguinte:

- I. Não existe duplicidade na apuração dos créditos, pois os créditos pleiteados são aqueles relacionados à alíquota zero, de natureza diferente do primeiro PER.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade de forma que dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento referente ao 3º Trimestre/2010, através do PER nº 11226.12412.280414.1.1.10-4875, o qual foi indeferido em razão da duplicidade de pedido, já que havia pleiteado créditos do mesmo período de apuração (3º Trimestre/2010), através do PER nº 15660.30403.291010.1.1.10-2377, controlado pelo processo nº 11080.903520/2015-34.

O valor do crédito pleiteado no PER de final nº 4875, foi de R\$ 17.174,86, referente a setembro de 2010, como créditos decorrentes de vendas no mercado interno (art. 17, da Lei nº 11.033/2004), e o valor do crédito pleiteado no PER de final nº 2377, foi de R\$ 206.669,28, também referente a setembro de 2010 e sob o mesmo fundamento.

No processo nº 11080.903520/2015-34 o crédito pleiteado foi confirmado apenas parcialmente no valor de R\$ 27.668,52, e teve as compensações homologadas até o limite do crédito reconhecido, apenas para a PER/DCOMP nº 37374.77826.291010.1.3.10-6469, não homologando a PER/DCOMP de final nº 2377.

Segundo o despacho decisório daquele processo, não restou saldo a ressarcir referente ao 3º Trimestre/2010. O processo seguiu tendo o julgamento sido convertido em diligência através da Resolução CARF nº 3401-002.804, e já consta Informação Fiscal sobre o resultado da Diligência, nos seguintes termos:

8. 4. Os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, do período compreendido entre o 2º trimestre de 2010 e o 1º trimestre de 2011, foram novamente calculados, conforme planilhas em anexo.

9. Assim sendo, foi apurado o crédito passível de ressarcimento da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS vinculados às vendas não tributadas no mercado interno e excessos de retenções na fonte de PIS/PASEP e da COFINS, referentes ao período compreendido entre o 2º trimestre de 2010 e o 1º trimestre de 2011, conforme planilha abaixo:

PROCESSO	PERÍODO	TIPO DE CRÉDITO	VALOR JÁ CONCEDIDO	VALOR AGORA APURADO	SALDO EXCESSO DE CRÉDITO RETENÇÃO NA FONTE
11080.901526/2015-77	2TRIM2010	PIS MI	14.657,86	48.268,50	PIS 235,76
11080-901.527/2015-11	2TRIM2010	COFINS MI	67.514,98	222.327,67	COFINS 52.983,29
11080-903.520/2015-34	3TRIM2010	PIS MI	27.668,52	55.189,77	PIS 0,00
11080-903.521/2015-89	3TRIM2010	COFINS MI	127.442,84	254.207,47	COFINS 0,00
11080-904.651/2015-39	4TRIM2010	PIS MI	8.342,86	50.107,78	PIS 60.627,25
11080-904.652/2015-83	4TRIM2010	COFINS MI	38.427,71	230.799,46	COFINS 279.818,23
11080-906.966/2015-11	1TRIM2011	PIS MI	88,10	44.366,51	PIS 0,00
11080-906.967/2015-65	1TRIM2011	COFINS MI	405,81	204.354,83	COFINS 0,00

(...)

A Recorrente alega que possui créditos de três naturezas diferentes. A primeira decorrente de créditos referentes à alíquota zero, decorrentes da aplicação do art. 28, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a segunda de vendas no mercado interno sujeito a tributação normal, e a terceira decorrente de retenção na fonte de vendas para órgãos públicos.

Alega o seguinte em seu Recurso Voluntário:

Em razão da forma de apuração descrito, e de mesma forma, pela quantidade de receitas(que determinavam o valor de débito) tributadas a alíquota zero, e também porque quase a totalidade da receita sofria retenção na fonte, por ser oriunda de vendas a órgãos públicos, muito crédito foi gerado neste período, e consequentemente aconteceu de muita sobra de crédito da apuração mensal, segregada por tipo, de acordo com as planilhas apresentadas no processo, somente teriam utilidade imediata para a empresa quando utilizados para compensação de IRPJ e CSLL.

A dificuldade como se desprende dos despachos decisórios e decisões de primeira instância administrativa exarados neste período era a uniformização da interpretação do emaranhado de legislação vigente no período, e também para que o contribuinte pudesse demonstrar de forma satisfatória para a fiscalização a origem, utilização de segregação destes créditos.

Todos são créditos de PIS e COFINS oriundos da apuração mensal, todos são sobras créditos, apurados de acordo com a legislação. Porém os requeridos no presente processo são exclusivamente oriundos de manutenção de créditos auferidos nas compras no mercado interno vendidos à alíquota zero. E que não foram verificados no período na apuração porque, em razão da fiscalização, ocorrida na empresa em 2010 e 2011, foram detectados pela Srª fiscal e utilizados somente em 2014 pela empresa, para que não restassem fulminados pela prescrição.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim se manifestou sobre o tema:

12. Como ficou visto no relatório que precede este voto, alega a contribuinte em síntese que o crédito em discussão não foi objeto do pedido de ressarcimento apresentado em 29/10/2010, o qual, segundo ela, se referia unicamente a créditos oriundos de retenções na fonte.

13. Tal argumento, entretanto, não procede e por uma razão muito simples. O pedido de restituição de valores de Pis ou Cofins retidos na fonte não deve ser apresentado por meio do programa PER/DCOMP, mas de formulário específico, conforme dispunha à época a IN RFB nº 900/2008:

“Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

(...)

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I.” (Os negritos são meus)14. Segundo os arts. 27 e 28 da instrução normativa citada, o programa PER/DCOMP pode ser utilizado apenas para solicitar o ressarcimento de créditos de Pis e Cofins vinculados a receitas relativas ao mercado externo ou a receitas não tributáveis auferidas no mercado interno:

“Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de

ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ou II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência.

(...)

Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.” (Os negritos são meus)

15. Assim, o pedido de ressarcimento apresentado em 29/10/2010 deve ser interpretado de acordo com o que nele consta e não de acordo com o que a contribuinte afirma ter sido sua intenção ao formulá-lo. Conforme se lê nas fls. 110/113, trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Pis vinculados a receitas não tributáveis auferidas no mercado interno e apurados no 3º trimestre de 2010.

16. Não há como negar, portanto, que o crédito pleiteado no pedido de ressarcimento em exame já havia sido objeto do pedido de ressarcimento anterior, o que caracteriza, inquestionavelmente, solicitação em duplicidade.

17. A própria recorrente, por sinal, na manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que julgou o pedido apresentado em 29/10/2010, proferido no processo nº 11080.903520/2015-34, admite haver incluído nele todos os créditos de Pis – Mercado Interno passíveis de ressarcimento apurados no 3º trimestre de 2010, conforme se lê na cópia desse recurso anexa às fls. 118/139.

18. Saliente-se, por fim, que, antes de lavrar o despacho decisório ora impugnado, a DRF de Porto Alegre já havia orientado o sujeito passivo a regularizar a situação, informando-lhe como deveria proceder.

Entendo que resta claramente demonstrado que houve sim duplicidade do pedido de ressarcimento, e não há nada a se reparar, nem no Despacho Decisório, nem no Acórdão Recorrido, de forma que entendo sem razão à Recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral